



# COVID-19

## Legal Insights

### *Guidelines de apoio às Empresas*

Os efeitos da propagação do novo Coronavírus (COVID-19) estendem-se de forma célere à escala global, com um impacto negativo na economia, transversal a vários setores da atividade empresarial.

Este fenómeno obriga as empresas a (re)avaliar e definir no imediato decisões estratégicas fundamentais para o exercício da respetiva atividade.

Neste sentido, apresentamos algumas informações que entendemos úteis nesta fase para apoiar as empresas na tomada de decisões e implementação de medidas para mitigar os riscos, tendo em consideração, nomeadamente, as medidas legislativas aprovadas.

*“A situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exige a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente”*

Presidência do Conselho de Ministros,  
Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

## 1# LABORAL

Os números dos afetados com o COVID-19 estão a aumentar exponencialmente em Portugal, o que tem obrigado as empresas a tomar medidas preventivas e a seguirem as seguintes recomendações:

### **Dever de informação / Elaboração de uma política da empresa**

Em primeiro lugar, é importante elaborar um plano de contingência, bem como a política da empresa (de preferência escrita) relativa a temas como higiene para prevenir infeções, sintomas do vírus, viagens e trabalho a partir de casa (teletrabalho). Os empregadores devem manter os trabalhadores informados.

### **Solicitar aos trabalhadores que informem sobre as viagens realizadas ou a realizar**

Os empregadores podem e devem solicitar aos seus trabalhadores que informem quando pretendem viajar ou quando viajaram nas últimas semanas para destinos afetados pelo COVID-19. Os trabalhadores devem prestar todas as informações, incluindo sobre as viagens pessoais. Se, no entanto, o trabalhador não mencionar uma viagem específica, isso não pode ter qualquer consequência, a menos que a política de comunicação de viagens mencione especificamente eventuais sanções. Como tal, recomenda-se incluir tais sanções na política a ser elaborada (se aplicável). O empregador não pode, contudo, proibir as viagens pessoais para destinos afetados pelo COVID-19. Mas deve recomendar aos trabalhadores que não as façam.

### **Limitar as viagens de trabalho**

Sempre que possível, os empregadores devem cancelar as viagens de trabalho planeadas. Especialmente, aquelas para destinos afetados pelo COVID-19. Em caso de impossibilidade de cancelamento, se um trabalhador optar por não viajar, tal não deverá ter consequências no âmbito da sua relação laboral.

### **Ausência por motivo de doença**

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, com doença causada pelo COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera. Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

### **Quando o trabalhador se recusa a trabalhar**

Se um trabalhador se recusar a trabalhar para evitar a contaminação no local de trabalho, os empregadores devem possibilitar-lhe trabalhar remotamente a partir de casa, sempre que tal seja possível. Quando não for exequível (por exemplo, porque o trabalho não pode ser feito à distância) e o trabalhador não comparecer no local de trabalho, o trabalhador não terá, em princípio, direito ao salário durante a sua ausência. As faltas injustificadas, numa situação normal, dariam lugar a um eventual processo disciplinar. No entanto, dada a natureza excepcional da situação atual, não nos parece razoável a aplicação de quaisquer medidas disciplinares.

### **Teletrabalho / Quarentena**

Os empregadores podem decidir que os trabalhadores trabalhem a partir de casa, mantendo o direito à remuneração. O regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

Neste regime, o empregador, entre outras medidas, deverá:

- a) Disponibilizar ao trabalhador manuais para acesso ao ambiente de trabalho remoto, a partir de vários dispositivos;
- b) Aconselhar as medidas de higiene a adotar no local onde vai trabalhar em casa (por exemplo, lavar as mãos, espirrar para dentro do cotovelo, etc.);
- c) Aconselhar o trabalhador a usar, se possível, uma cadeira de escritório ajustável, para que os trabalhadores não tenham de levantar muito os ombros;
- d) Aconselhar a realização de curtos intervalos para que o trabalhador não fique na mesma posição o dia todo.

### Quando não for possível o teletrabalho

Se a natureza do trabalho não permitir trabalhar em casa e o trabalhador não estiver ausente por motivo de doença, o governo determinou que se consideram justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência. Nestes casos, o trabalhador tem direito a receber um apoio excecional mensal.

### Regime de *lay off* simplificado

Outra das medidas tomadas foi o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay off* simplificado, caso haja suspensão da atividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40 % das vendas, com referência ao período homólogo de três meses.

Os trabalhadores que integrem este regime auferem, no mínimo, uma remuneração ilíquida mensal de dois terços, até um limite máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas, ou seja, 1.905,00 €, pelo período de um mês prorrogável mensalmente após avaliação, até um limite máximo de seis meses. A Segurança Social assegura o pagamento correspondente a 70 % da remuneração, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora.

### A situação dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes também são abrangidos pelos apoios do governo, através de medidas de (i) apoio excecional à família ou (ii) pela redução da atividade. Relativamente ao apoio excecional à família, o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, que não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional. O valor do apoio é correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo um Indexante de Apoios Sociais (IAS), ou seja, 438,81 € e limite máximo de 2 vezes e meia o IAS, ou seja, 1.097,03 €.

No que respeita ao apoio pela redução da atividade, durante o período de aplicação desta medida, os trabalhadores independentes têm direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS, ou seja, 438,81 €.

Os trabalhadores apenas podem receber um dos dois apoios previstos.

### Pessoa de contacto

É aconselhável a nomeação de uma pessoa/equipa de contacto dentro da empresa, à qual os funcionários possam recorrer, colocando perguntas sobre o surto do vírus ou sobre alguma situação relacionada com as medidas adotadas pela empresa.

\*\*\*

As medidas adotadas pelos empregadores devem ser revistas diariamente, em função dos constrangimentos e das medidas que venham a ser adotadas pelo Governo, de modo a que sejam convenientemente adaptadas à evolução desde surto.

## 2# CONTRATOS<sup>1</sup>

Nas atuais circunstâncias, várias têm sido as questões suscitadas sobre o cumprimento/incumprimento contratual.

Perante um contrato internacional, há que aferir qual a legislação aplicável. No âmbito dos princípios de Direito Internacional Privado comum, em regra, é a autonomia da vontade que determina o Direito aplicável aos contratos, em geral.

<sup>1</sup> Apenas abrange a análise genérica de contratos em geral, excluindo-se os contratos sujeitos a regimes específicos, como os contratos de trabalho, os contratos celebrados com consumidores ou os sujeitos ao direito público.

As várias jurisdições apresentam soluções legais distintas para o caso de impossibilidade de cumprimento contratual com fundamento em situações como a do COVID-19. Por exemplo, na China, que desempenha um papel essencial no comércio internacional, designadamente no fornecimento de bens a vários países, por decisão governamental, o Conselho da China para a Promoção do Comércio Internacional emitirá Certificados de Força Maior a todas as empresas afetadas, que assim o solicitarem.

E ao abrigo da lei Portuguesa qual o regime aplicável? A parte contratante afetada pelo COVID-19 poderá invocar a situação de força maior para se desvincular do contrato? Quais as respetivas consequências legais?

Antes de mais, haverá que analisar o contrato em causa para averiguar se prevê a ocorrência de uma situação deste tipo. Há que atentar, em específico, às disposições contratuais sobre situações de força maior, alteração das circunstâncias, e confirmar a respetiva validade e aplicabilidade.

Em termos gerais, constitui um evento de força maior a ocorrência de um evento inesperado, inevitável, fora de controlo, que obsta ao cumprimento e execução integral das obrigações assumidas no âmbito de um contrato.

Poderá a pandemia COVID-19 constituir caso de força maior, invocável como impedimento do cumprimento contratual, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização por danos daí decorrentes?

Nos termos da lei "A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor". Ou seja, abrange os casos de impossibilidade imputáveis a terceiro, a caso fortuito ou de força maior, ao credor ou à própria lei.

Em termos genéricos, é defensável que a pandemia do COVID-19 possa ser considerada um caso de força maior. Todavia, importa analisar a relação contratual específica para apurar se a impossibilidade de cumprimento resulta exclusivamente da pandemia, e se a parte afetada pela situação de força maior diligenciou no sentido de tomar todas as medidas ao seu alcance para minimizar os efeitos do incumprimento.

Assim, no caso de uma empresa afetada pelo COVID-19, se este constituir o motivo que impediu o cumprimento do contrato, poderá a referida empresa, sustentada no clausulado e nas circunstâncias específicas do caso concreto, invocar uma situação de força maior, de modo a se desvincular do contrato, sem obrigação de indemnizar a contraparte, sem prejuízo da eventual devolução ou compensação pelo que haja recebido desta (ex. pagamento do preço).

Todavia, o ónus da prova impende sobre a parte que invoca a situação de força maior, devendo esta provar os factos que invoca, sob pena de vir a ter que indemnizar a parte lesada pelos prejuízos decorrentes do incumprimento.

Pode, igualmente, ocorrer que o cumprimento contratual se torne apenas oneroso, ou implique uma alteração/suspensão de prazos, como consequência do COVID-19. Neste caso, atendendo às especificidades do caso concreto, poderá estar-se perante uma situação de alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, podendo assistir à parte lesada o direito à resolução do contrato, ou à respetiva modificação segundo juízos de equidade - mas desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato. Note-se que a invocação desta situação implicará uma ponderação jurídica cuidada, atendendo aos riscos envolvidos.

Há, ainda, a considerar a possibilidade de a parte contraente perder o interesse na prestação como consequência da contraparte (ex. fornecedor) alegar a impossibilidade de cumprimento contratual com fundamento na pandemia COVID-19. Nesse caso, e após a necessária consideração da situação específica, poderá a parte que perdeu o interesse resolver o contrato, sem obrigação de indemnizar a contraparte, e podendo exigir a restituição do que já haja prestado.

Cada situação carece de uma análise jurídica detalhada, de modo a se optar pela solução que melhor proteja o interesse contratual em causa.

## **Setor Imobiliário**

No que respeita ao sector imobiliário em geral, cumpre relevar o cumprimento pontual de contratos de empreitada, contratos promessa de compra e venda, contratos promessa de arrendamento e, bem assim, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, em particular de natureza económica, previstas, designadamente, em contratos de arrendamento, contratos de utilização de loja em centro comercial e em contratos de exploração turística.

Conforme acima referido, os efeitos provocados pelo COVID-19 poderão pôr em causa o pontual cumprimento dos contratos, emergindo, inevitavelmente, uma série de questões jurídicas, com especial destaque para o equilíbrio contratual pretendido pelas partes.

Em caso de desequilíbrio contratual nos tipos de contrato acima referidos ou, até mesmo, em caso de impossibilidade total de cumprimento das obrigações assumidas, a parte lesada poderá escudar-se na aplicação de mecanismos protetivos de direito civil, tais como: cláusula de força maior, cláusulas de suspensão, cláusulas de prorrogação de prazo(s), cláusula de alterações de circunstâncias, entre outras que hajam sido, por exemplo, desde logo estabelecidas em tais contratos.

Sem prejuízo da análise que, necessariamente, deverá ser realizada a cada contrato, note-se que, também nestes tipos de contrato, a parte lesada poderá eventualmente beneficiar do enquadramento do COVID-19 como um caso de força maior que legitime a exoneração das obrigações contratualmente assumidas no âmbito de uma relação contratual.

Acresce ainda que, tendo em consideração, designadamente, as medidas de suspensão parcial das atividades comerciais e restrição da circulação de pessoas em espaços afetos ao desenvolvimento de tal atividade, as quais afetam, em especial, os sectores da hotelaria, restauração e turismo, poderão os contratos subjacentes a tais relações jurídicas ser suscetíveis de alterações ou, até mesmo, de resolução com base no enquadramento jurídico do COVID-19 como uma causa de força maior. Todavia, para a aplicação do referido instituto será sempre necessário que o COVID-19, enquanto acontecimento natural e imprevisível, tenha impossibilitado efetiva e absolutamente o cumprimento das obrigações assumidas em tais contratos.

### 3# FISCAL

As medidas de contenção impostas às famílias e aos operadores económicos terão um forte impacto sobre a atividade económica, podendo as empresas confrontar-se com dificuldades em cumprir as suas obrigações.

Nessa medida, para mitigar o impacto económico da doença e diminuir os efeitos que as medidas de contingência adotadas pelas empresas e serviços públicos possam vir a representar ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais foram já determinadas por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), de 9 de março, as seguintes prorrogações de prazos de cumprimento de obrigações fiscais, sem quaisquer acréscimos ou penalidades:

- a) O pagamento especial por conta a efetuar em março pode ser efetuado até 30 de junho de 2020;
- b) As obrigações fiscais decorrentes da entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, pode ser cumprida até 31 de julho de 2020;
- c) O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho, podem ser efetuados até 31 de agosto de 2020.

Passa a configurar justo impedimento para o cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, a situação de infeção ou de isolamento profilático reconhecidas por autoridade de saúde competente.

Foi solicitado pelo SEAF que a Autoridade Tributária e Aduaneira reforce a divulgação de informação relativamente aos serviços eletrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos Serviços de Finanças.

O citado Despacho determina ainda que as entidades públicas ficam obrigadas a acelerar o cumprimento das obrigações de pagamentos a terceiros a em contrapartida do fornecimento de bens ou serviços.

O Governo criou uma linha de crédito de apoio à tesouraria para as PME's, que disponibilizará um montante de 200 milhões de Euros, num máximo de 1,5 milhões de Euros por empresa, bem como para microempresas do setor do turismo no montante de 60 milhões de Euros.

Não obstante a existência da referida linha de crédito, prevemos que em caso de evolução da doença, o que se prevê, possam vir também a ser adotadas medidas de prorrogação de pagamento do IVA, em face da impossibilidade de manutenção de diversas atividades económicas, como aconteceu em Itália.

### 4# CONTRATAÇÃO PÚBLICA

No âmbito da adoção de medidas de resposta e prevenção do COVID-19 as entidades públicas e privadas deverão ter em consideração a legislação aplicável em matéria de contratação pública, o regime substantivo aplicável aos contratos administrativos e as disposições especiais que venham a ser aprovadas com relevo nestas temáticas.

## Contratação Pública

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, diploma que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19, inclui diversas normas relativas à contratação pública e à autorização de despesa.

Este regime permite a qualquer entidade adjudicante o recurso ao procedimento de ajuste direto (i.e., convite endereçado a apenas uma entidade) para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, sem limite de valor, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.

As entidades adjudicantes podem, ainda, adotar o procedimento do ajuste direto simplificado, ou seja, sem a necessidade de celebração de contrato escrito, nos procedimentos de formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, desde que o preço seja inferior a EUR 20.000,00 (atual limite estabelecido pelo CCP para o procedimento do ajuste direto).

As limitações decorrentes do CCP em relação à escolha das entidades convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia e de ajuste direto deixam de ser aplicáveis.

Os contratos celebrados ao abrigo deste regime devem ser publicados, produzindo-se os seus efeitos logo após a adjudicação, sem necessidade de aguardar pela emissão do visto por parte do Tribunal de Contas.

Fica também dispensada de autorização prévia a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas (e.g., SPMS).

Aos procedimentos de contratação pública abrangidos por este novo diploma aplica-se também um conjunto de regras excepcionais relativas à autorização da despesa.

Assim, a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carece das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da inteira competência do membro do governo responsável pela área setorial em causa.

Ora, que medidas podem ser adotadas pelos candidatos, concorrentes e adjudicatários em relação aos prazos em curso?

Em relação aos prazos administrativos relativos aos procedimentos de contratação pública em curso, e sem prejuízo de uma análise casuística a realizar, importa referir que tais prazos não foram suspensos até ao momento, aguardando-se ainda uma decisão a este respeito. Deste modo, os operadores económicos devem agir de forma a acautelar quaisquer riscos a este respeito.

Sem prejuízo do exposto, existem medidas que podem ser adotadas em relação aos prazos em curso, designadamente os prazos de apresentação de candidaturas, propostas, pedidos de esclarecimentos ou documentos de habilitação. De facto, os candidatos, concorrentes e adjudicatários, consoante o caso, podem solicitar a prorrogação dos prazos, invocando que as circunstâncias presentes devem ser consideradas justo impedimento e motivo de força maior, uma vez que não lhes são imputáveis.

As entidades adjudicantes também podem proceder, por sua livre iniciativa, à prorrogação dos prazos em curso, pelo período considerado necessário. E não haverá lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento de contratação pública, quando circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem.

## Relacionamento dos particulares com o Estado e a Administração Pública

De acordo com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, são suspensos os prazos de cujo decurso resulte o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares. Ainda que não requeridos por particulares, estão também suspensos os prazos de cujo decurso resulte o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, no âmbito da avaliação do impacte ambiental.

Aguardamos a aprovação de legislação complementar relativa à suspensão dos demais prazos administrativos.

As consequências resultantes do COVID-19 nos contratos celebrados entre particulares e a administração pública, incluindo o Estado, devem ser sujeitas a uma análise casuística.

Sem prejuízo, o regime atualmente em vigor já prevê que o contrato possa ser alterado com fundamento em que as circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar sofreram uma alteração anormal e

imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente o princípio da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Esta alteração anormal e imprevisível das circunstâncias pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em determinados casos ou a uma compensação financeira.

Caso a atual epidemia seja qualificada como um caso de força maior, poder-se-á ainda analisar a existência de fundamento legal e/ou contratual para não cumprir, total ou parcialmente, as obrigações constantes nos contratos, em particular, no que respeita aos prazos.

## 5# PROTEÇÃO DE DADOS

As organizações, no âmbito da adoção de medidas de resposta e prevenção do COVID-19, deverão ter igualmente presente a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente as obrigações do Regulamento Geral de Proteção de Dados (vulgo RGPD) e a legislação nacional em vigor, face ao tratamento de dados realizado para este efeito. Neste período, são comumente recolhidos dados pessoais como o nome, contactos, detalhes sobre viagens efetuadas, pessoas contactadas (clientes, familiares e amigos), assim como o tratamento de categorias especiais de dados, como dados de saúde e identificação de sintomas associados ao vírus.

Atendendo às diferentes categorias de dados pessoais em causa, importa que as organizações assegurem o cumprimento dos princípios relativos à proteção de dados, em particular, o princípio da minimização, pelo qual, devem apenas ser recolhidos os dados pessoais adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário, tendo em consideração as medidas do plano de contingência e conservados apenas durante o período necessário.

Adicionalmente, o RGPD estabelece diferentes bases de licitude que poderão ser aplicáveis ao tratamento de dados pessoais. No caso em concreto, face à situação epidemiológica do COVID-19, as organizações dispõem de um interesse legítimo no acompanhamento e resposta ao plano de contingência adotado (artigo 6.º, n.º 1, alínea b) do RGPD).

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, o tratamento de categorias especiais de dados pelas organizações, como exceção à regra geral de proibição, poderá ser realizado com base no consentimento ou para efeitos de cumprimento de obrigações em matéria de legislação laboral ou por motivos de interesse público no domínio da saúde pública (artigo 9.º, n.º 2, alíneas a), b) e i) do RGPD).

Desta forma, as organizações deverão adotar as seguintes medidas para a proteção de dados:

- Limitar a informação recolhida aos responsáveis na organização pelo plano de contingência;
- Identificar as finalidades para as quais os dados serão utilizados;
- Manter a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos;
- Avaliar o potencial impacto sobre a proteção de dados para mitigação de ações intrusivas na vida privada;
- Armazenar os dados pessoais de uma forma segura (com acessos restritos);
- Prestar informação clara e transparente sobre o âmbito do tratamento de dados pessoais em causa;
- Conservar os dados pessoais até cumprimento do plano de contingência na organização;
- Manter o sigilo sobre a identificação de indivíduos afetados com o COVID-19, com exceção da sua comunicação às autoridades competentes.

## Q&A

### **Pode-se exigir o preenchimento de um questionário, solicitando informações sobre o histórico recente de viagens aos países de severidade alta, assim como suspeita de sintomas, a fornecedores ou clientes que pretendam reunir-se nas instalações de uma organização?**

Para garantir a salvaguarda física dos seus profissionais, as organizações poderão recolher dados pessoais em estrito cumprimento do plano de contingência adotado, pelo que, a utilização de um questionário, deverá limitar-se às questões essenciais de despiste da propagação do vírus, conforme os interesses legítimos prosseguidos pela organização e necessários por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, bem como em cumprimento com as recomendações das autoridades competentes.

## **Pode-se divulgar que um colaborador tem Coronavírus, para os restantes colaboradores de uma organização?**

Para garantir a confidencialidade dos dados pessoais dos colaboradores, bem como preservar a intimidade da vida privada dos mesmos, a sua identificação não deverá ser revelada, sem prejuízo dos restantes colaboradores serem informados do caso suspeito e prosseguirem com as medidas adicionais necessárias do plano de contingência. Contudo, a divulgação desta informação poderá ser exigida pelas autoridades de saúde competentes, no âmbito do desempenho das suas funções.

## **6# CONTENCIOSO**

### **Comunicado do Conselho Superior de Magistratura**

Na divulgação n.º 69/2020, de 11-03-2020, o Conselho Superior de Magistratura comunicou a adoção de medidas excecionais, designadamente que nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância só deverão ser realizados os atos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juízes (as) que possa ser assegurado remotamente.

No aditamento à divulgação n.º 69/2020, de 12-03-2020, o Conselho Superior de Magistratura esclareceu que os atos abrangidos são: (i) todo o serviço urgente referido no artigo 36.º n.º 2 da LOSJ; (ii) diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente; (iii) diligências/julgamentos de arguidos presos; (iv) todas as demais diligências, de qualquer jurisdição, que os Exmos. Senhores Magistrados Judiciais, no seu prudente arbítrio, entendam dever ser realizadas nas quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável, designadamente prescrições processuais.

As medidas adotadas vigoram até 26 de março de 2020.

### **Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março**

#### Atos e diligências processuais e procedimentais

O artigo 14.º do mencionado diploma, refere que a declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários e demais intervenientes, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 constitui fundamento (i) para alegação de justo impedimento à prática presencial de atos processuais e procedimentais e (ii) justificação de não comparecimento em qualquer diligência.

Estão abrangidos todos os atos presenciais a praticar perante tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa.

#### Encerramento de instalações

O artigo 15.º do referido diploma refere que: (i) no caso de encerramento de instalações onde os atos processuais ou procedimentais devam ser praticados ou (ii) de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID-19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento, cessando a mesma com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações.

O disposto no artigo anterior é aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso.



## 7# SOCIETÁRIO

As empresas, no âmbito da adoção de medidas de resposta e prevenção do COVID-19, deverão ter igualmente presente a legislação aplicável às sociedades comerciais, nomeadamente em matéria de deveres da administração.

Os órgãos de administração das sociedades estão normalmente sujeitos a deveres de cuidado e de lealdade na sua atuação, e esses deveres deverão ser especialmente observados na gestão dos riscos inerentes à situação decorrente do COVID-19, sob pena de poderem incorrer em responsabilidade perante a sociedade e perante os próprios sócios.

No âmbito dos deveres de cuidado e lealdade, os órgãos de administração das sociedades devem definir e adotar, de forma ponderada e fundamentada, decisões de gestão adequadas à minimização dos impactos e riscos financeiros, económicos e comerciais causados pelo COVID-19 na sua atividade.

Os referidos deveres obrigam ainda à adoção de medidas que se revelem essenciais para proteger a saúde e segurança de todos os envolvidos no funcionamento operacional da sociedade - sócios, membros dos órgãos sociais, trabalhadores, clientes, fornecedores - e que permitam, ainda, garantir a manutenção da atividade desenvolvida pela sociedade.

Assim, decorre o dever para os órgãos de administração de elaborar e aprovar recomendações de segurança e planos de contingência devidamente sustentados e adequados à respetiva atividade, implementando todas as medidas necessárias, que permitam a execução correta dos referidos planos de contingência, dispondo de estruturas de reporte que assegurem ainda a monitorização da sua execução, tendo em consideração todas as orientações e medidas que sejam decretadas pelas autoridades.

Acresce ainda o dever de informação que devem observar seja perante os sócios e outros membros dos órgãos sociais, seja perante todos os *stakeholders*, como sejam os trabalhadores, clientes e fornecedores. Relativamente a estes últimos, os administradores ou gerentes das sociedades vinculam estas perante terceiros contratantes, devendo, ao abrigo do dever de informação, dar conhecimento e informar a contraparte em caso de impossibilidade de assegurar o cumprimento total ou parcial, temporário ou definitivo, das obrigações assumidas no âmbito das relações contratuais celebradas.

No âmbito das novas medidas adicionais e de natureza excecional e temporária recentemente aprovadas pelo Governo, destaca-se a prorrogação do prazo legalmente estabelecido para a realização das Assembleias Gerais Anuais das sociedades comerciais para a aprovação de contas, o qual se estende até 30 de junho de 2020. Assim, deve ser considerado o agendamento das mesmas para data em que o risco de contágio seja menor.

Nestes termos, e caso as convocatórias das referidas Assembleias Gerais já tenham sido enviadas e/ou rececionadas pelos respetivos sócios, poderão estes e os respetivos órgãos de administração das sociedades decidir de forma fundamentada e se se justificar proceder ao adiamento das Assembleias Gerais convocadas, sustentando o reagendamento, por exemplo, na necessidade preventiva de isolamento social.

No entanto, e nos casos em que seja necessário realizar no imediato uma reunião de sócios em Assembleia Geral, do órgão de administração ou dos demais órgãos sociais, a participação presencial dos respetivos membros do órgão social poderá ser evitada, como forma de reduzir o risco para a saúde e segurança dos respetivos participantes, através do recurso a mecanismos legais que o permitem, nos termos especialmente previstos para o efeito, e desde que seja assegurado sempre o respetivo quórum mínimo legal e estatutariamente exigido para a realização das referidas reuniões. É o caso da utilização de cartas de representação ("cartas mandadeiras"), o recurso a meios telemáticos para a participação nas reuniões (salvo se impedido pelos estatutos), o exercício do direito de voto por correspondência ou a realização de deliberações unânimes por escrito. No caso do recurso a meios telemáticos, acrescenta-se que para esta alternativa a lei exige a necessidade de existirem regulamentos internos, bem como meios e recursos que assegurem a autenticidade e segurança das comunicações. Em qualquer das situações será necessário averiguar, em cada caso concreto, o disposto nos respetivos estatutos da sociedade e a existência das demais exigências legais para o efeito.

Finalmente, no que diz respeito à utilização de documentos societários, de acordo com as medidas legislativas excecionais e temporárias recentemente aprovadas, também as certidões permanentes emitidas pelas Conservatórias do Registo Comercial, integradas nas "certidões emitidas pelos serviços de registo" e cujo prazo de validade terminaria a partir do dia 13 de março, serão aceites ainda, e nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

## 8# BANCÁRIO E FINANCEIRO

No que se refere ao impacto do COVID-19 nos mercados financeiros, a ESMA divulgou no dia 11 de março as suas recomendações para os intermediários financeiros e participantes nos mercados nas seguintes áreas:

- Todos, incluindo infraestruturas de mercado, devem implementar os seus planos de contingência conforme previsto na regulamentação em vigor, incluindo medidas de continuidade de negócio.
- Os emitentes, devem divulgar nos termos do Regulamento de Abuso de Mercado e com a maior brevidade possível qualquer informação ao mercado que seja relevante ou significativa no que respeita ao impacto do COVID-19 nos seus indicadores fundamentais, projeções ou situação financeira.

No dia 12 de março o Conselho dos Governadores do Banco Central Europeu ("BCE") decidiu adotar um pacote abrangente de medidas de política monetária que passa por:

- Avançar com operações, a título temporário, de refinanciamento de prazo alargado (ORPA) adicionais para garantir um apoio imediato e eficaz de liquidez ao sistema financeiro da área do euro.
- Aplicar condições consideravelmente mais favoráveis de taxa de juro, de montante máximo de financiamento e de elegibilidade de ativos dados em garantia, durante o período que medeia entre junho de 2020 e junho de 2021, a todas as operações denominadas "ORPA direcionadas III".
- Adicionar até ao final do ano, em combinação com o atual programa de compra de ativos (*asset purchase programme* – APP), um envelope temporário de aquisições líquidas de ativos suplementares, no montante de 120 mil milhões de euros, assegurando um forte contributo proporcionado pelos programas de compra de ativos do setor privado.
- Manter em 0,00%, 0,25% e -0,50% a taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento e as taxas de juro aplicáveis à facilidade permanente de cedência de liquidez e à facilidade permanente de depósito, respetivamente.

No mesmo dia, a Autoridade Bancária Europeia ("EBA") também emitiu um comunicado, determinando a coordenação de todos os supervisores nacionais, incluindo o Banco de Portugal, no sentido de aliviar o fardo operacional dos bancos nesta conjuntura. Para o efeito determinou a adoção das seguintes ações de mitigação do impacto da pandemia no sector bancário:

- Adiar para 2021 dos testes de stress a nível europeu, flexibilizar planos de supervisão inspetiva e algumas obrigações de reporte de modo a permitir que os bancos possam dar prioridade à continuidade das suas operações e ao apoio aos seus clientes.
- Aliviar requisitos de capital, rácios de cobertura de liquidez e classificação de exposições, dentro da flexibilidade permitida pelo quadro regulamentar, principalmente nas orientações da EBA sobre a gestão de exposições *non-performing* e exposições reestruturadas (EBA/GL/2018/06).

Em Portugal, no quadro de emergência de saúde pública e tendo em vista o apoio à tesouraria das empresas, o Governo, aprovou na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 de 13 de março a criação de uma linha de crédito no montante de 200 milhões de euros, bem como um pacote de incentivos às empresas, no domínio da aceleração de pagamento de incentivos, diferimento de amortizações de subsídios e da elegibilidade de despesas. A operacionalização da distribuição de tal pacote de incentivos às empresas nacionais terá que contar com mecanismos públicos de garantia de crédito, nomeadamente através das instituições financeiras de carácter promocional e do setor bancário e financeiro nacional.

Na nova conjuntura é ainda possível antever que o setor bancário e financeiro possa vir a ter de intensificar os serviços, produtos, iniciativas e projetos de transformação digital do setor como forma de garantir a continuidade das suas operações e o funcionamento do sistema, reduzindo drasticamente o atendimento presencial aos seus clientes.

No âmbito dos serviços de pagamentos e da prestação de serviços bancários à distância a banca nacional e a regulamentação bancária têm percorrido um trajeto assinalável no sentido da sua transformação digital, mas ainda muito há para fazer por parte das instituições, em especial na contratação à distância com PME's de operações financeiras e colaterais associados.

Neste sentido, a referida Resolução do Conselho de Ministros prevê o reforço da oferta de serviços digitais e o robustecimento da infraestrutura de suporte a esses serviços, incluindo a implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação eletrónica, o que poderá ser um contributo para a agilização desse processo de digitalização da relação bancária.

## 9# MEDIDAS TRANSVERSAIS

No âmbito do Plano de contingência COVID 19, foram aprovadas as seguintes medidas relativamente à documentação com validade expirada ou a expirar:

- as Autoridades Públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores.
- o cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

**Para mais informações, por favor contacte:**

**Miguel Ribeiro Telles**

Managing Partner

Email: [mrtelles@ctsu.pt](mailto:mrtelles@ctsu.pt)

**Mónica Moreira**

Fusões & Aquisições

Email: [mmoreira@ctsu.pt](mailto:mmoreira@ctsu.pt)

**Susana Soutelinho**

Direito Fiscal

Email: [ssoutelinho@ctsu.pt](mailto:ssoutelinho@ctsu.pt)

**João Pinheiro da Silva**

Direito Imobiliário

Email: [jpsilva@ctsu.pt](mailto:jpsilva@ctsu.pt)

**Carla Barreto**

Contratos

Email: [cbarreto@ctsu.pt](mailto:cbarreto@ctsu.pt)

**Filipa Alves de Botton**

Direito Público e Administrativo

Email: [fbotton@ctsu.pt](mailto:fbotton@ctsu.pt)

**Miguel Cordeiro**

Direito Bancário e Financeiro

Email: [mcordeiro@ctsu.pt](mailto:mcordeiro@ctsu.pt)

**Sofia Barros Carvalhosa**

Direito Societário e Comercial

Email: [scarvalhosa@ctsu.pt](mailto:scarvalhosa@ctsu.pt)

**Pedro Ulrich**

Direito Laboral e Segurança Social

Email: [pulrich@ctsu.pt](mailto:pulrich@ctsu.pt)

**Jorge Costa Martins**

Direito Fiscal

Email: [jcmartins@ctsu.pt](mailto:jcmartins@ctsu.pt)

**Pedro Montenegro Martins**

Contencioso

Email: [pmmartins@ctsu.pt](mailto:pmmartins@ctsu.pt)

**Miguel Koch Rua (Porto)**

Fusões & Aquisições, Direito Societário e Comercial

Email: [mrua@ctsu.pt](mailto:mrua@ctsu.pt)

**Joana Mota Agostinho**

Digital Business, Privacidade e Cibersegurança

Email: [jmagostinho@ctsu.pt](mailto:jmagostinho@ctsu.pt)

Av. Eng. Duarte Pacheco 7, 7.º piso

1070-100 Lisboa

Praça do Bom Sucesso, 61, Piso 13, fração 1309

4150-146 Porto

Tel: (+351) 21 924 50 10

[geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt)

[www.ctsu.pt](http://www.ctsu.pt)

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt). A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.